



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.065**

19.06.2017 a 23.06.2017

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Direito Administrativo</b> .....   | <b>4</b>  |
| Ação civil pública. Vazamento de óleo diesel em mar territorial. Abastecimento de navio pela Petrobrás. Dano. Comprovação. Conduta ilícita e nexos de causalidade. ....   | 4         |
| “Operação Curupira”. Reintegração. Servidor público. Independência relativa das instâncias administrativa, civil e penal. Absolvição por falta de provas não veda a punição da conduta na seara administrativa. Processo administrativo. Devido processo legal. ....  | 5         |
| Servidor público. Avaliação de desempenho em estágio probatório considerada insatisfatória. Reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão de avaliação. Inobservância de formalidades legais. Ação judicial de anulação da avaliação. Pedido julgado procedente. Reintegração após o transcurso de mais de nove anos. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Inversão do ônus da sucumbência. .... | 7         |
| Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Contrato de execução de obras. Paralisação por determinação do Incra. Irregularidade da licitação. Vício imputável à Administração Pública. Boa-fé da contratada. Indenização. Observância dos preços pactuados. Presunção de legitimidade das contratações administrativas. Princípio da moralidade. ....   | 8         |
| Ensino. Cotas. Universidade Federal. Defensoria Pública da União. Recepção de honorários. Condenação de instituição pública pertencente à mesma Fazenda Pública. Impossibilidade. Matéria julgada sob o sistema de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. ....   | 10        |
| <b>Direito Ambiental</b> .....  | <b>11</b> |
| Infração ambiental. Destruição da Floresta Amazônica. Veículo aquático (embarcação). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração. ....  | 11        |



|  |           |
|--|-----------|
| <b>Direito Civil</b> .....   | <b>13</b> |
| Responsabilidade civil. Furto de carteira no interior de agência bancária. CEF. Não reconhecimento de dano material. Dano moral. Indenização. Cabimento. ....  | 13        |
| <b>Direito Constitucional</b> .....  | <b>14</b> |
| Seringueiros. Ação de indenização por danos morais e materiais contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional. Competência revisora do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 105, II, “c” da Constituição Federal. ....   | 14        |
| <b>Direito Previdenciário</b> .....  | <b>15</b> |
| Pensão por morte. Cônjuge/companheira. Primeiro pedido administrativo indeferido. Posterior reconhecimento de união estável, com efeitos <i>ex tunc</i> . Procedência do pedido. Cobrança de valores atrasados retroativos à data do óbito. ....   | 15        |
| <b>Direito Processual Civil</b> .....  | <b>16</b> |
| Processual civil. Administrativo. Ação ordinária. Licença-assiduidade/especial. Indenização (conversão em pecúnia). Ex-servidor da Administração Pública Federal. Procurador do DF. Prescrição quinquenal em face da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar pedidos remanescentes de exclusiva e eventual responsabilidade do DF. ....   | 16        |
| Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação ordinária. Importação de mercadorias. Decisão monocrática do relator, dando provimento ao agravo sem a oitiva da agravada. Ofensa ao contraditório. Superação da nulidade em razão da apreciação pela turma julgadora do agravo regimental. Pena de perdimento. Mercadoria excedente não declarada. Inviabilidade da sanção. Agravada induzida a erro. Caução do valor integral da carga importada. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Agravo regimental não provido. .... | 18        |
| Mandado de segurança coletivo. Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compensação. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT. Ausência de comprovação de que tenha pessoas jurídicas como associadas. Interesse de agir. Ausência. ....  | 19        |
| Processual civil. Previdenciário. Amparo assistencial (LOAS). Pessoa portadora de distúrbio mental qualificada como “inválida”. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Possibilidade de intimação de ofício do <i>parquet</i> . Indeferimento da inicial por ausência de requerimento. Descabimento. ....   | 20        |



**Direito Processual Penal.....21**

Mandado de segurança impetrado em face de decisão que conferiu multa no caso de descumprimento da ordem de quebra de sigilo telemático. Limite da impetração. Marco civil da internet. Obrigação da empresa provedora de internet, submetida à jurisdição nacional, de fornecer os dados requeridos pela autoridade judicial. Sanção pecuniária. Afastamento da natureza auto-executória. ....21

*Habeas corpus*. Decreto-lei 201/1967. Notificação prévia. Proteção para os detentores de mandatos eletivos. Inaplicabilidade no caso de ex-prefeito municipal. Ordem denegada. ....22

**Direito Tributário.....23**

Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: Ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Vazamento de óleo diesel em mar territorial. Abastecimento de navio pela Petrobrás. Dano. Comprovação. Conduta ilícita e nexos de causalidade.

*Apelação cível. Ação civil pública. Vazamento de óleo diesel em mar territorial. Abastecimento de navio pela Petrobrás. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Inocorrência. Ilegitimidade ad causam MPF. Inexistência. Inépcia. Ausência. Interesse de agir. Existência. Dano. Comprovação. Conduta ilícita e nexos de causalidade. Demonstração. Valor da indenização. Apuração em liquidação. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. Conforme já decidido pelo C. STJ, a mera atuação do Ministério Público Federal é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente.

II. Há interesse federal no que diz respeito à exploração, concessão e fiscalização de portos, em razão da existência de monopólio da União (art. 21, XII, “f”, da Constituição Federal), e de competência do mencionado ente federativo para legislar acerca do referido tema (art. 22, X, da Constituição Federal). Logo, ainda que a área em que ocorreu o vazamento possua construções de natureza privada, a zona portuária é de interesse jurídico da União, situação que resguarda a atuação do *parquet* federal no presente feito. Precedente do STJ.

III. De acordo com o que dispõe o art. 20, VI, da Constituição Federal, o mar territorial é bem pertencente à União. Assim, ocorrido vazamento em águas da zona costeira, integrante do mar territorial, vislumbra-se o direto interesse do ente federativo no deslinde do feito, a atrair a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal rejeitada.

IV. A legitimidade ativa do MPF para ingressar com a presente ação civil pública decorre do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, bem como do art. 6º, VII, “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 75/93, vez que existente a finalidade de proteção ao meio ambiente, direito este de natureza também constitucional (art. 225, CF) e difusa. Em reforço a tal previsão legal, há o constante do art. 14, § 1º, parte final, da Lei nº 6.938/1981, o qual prevê a legitimidade do Ministério Público da União para propor ação visando à responsabilização civil por danos causados ao meio ambiente.

V. Não há que se falar em inaplicabilidade do Decreto nº 83.540/79 ao caso em apreço, já que a ação civil pública em discussão tem por finalidade buscar reparação civil ao meio ambiente, mesma finalidade do diploma aludido. Como se não bastasse, o art. 9º, do Decreto em questão, dispõe que ação visando à responsabilidade civil do causador de poluição por óleo deverá ser ajuizada pelo Ministério Público da União, integrado pelo MPF (art. 128, inciso I, “a”, da Constituição Federal). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

VI. Não há que se falar em inépcia da petição inicial quando preenchidos integralmente



os requisitos constantes do art. 330, § 1º, do CPC/2015. Preliminar rejeitada.

VII. O interesse de agir, que nada mais é do que a adequação e utilidade do provimento jurisdicional diante da situação narrada, é condição da ação aferível mediante leitura da exordial, adotada a teoria da asserção. Precedentes.

VIII. Pretendendo a parte autora reparação por dano ambiental, verifica-se a existência de adequação da tutela jurisdicional e sua utilidade prática. Preliminar de inexistência de interesse de agir rejeitada.

IX. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre de previsão constitucional contida no art. 225, caput, da Magna Carta, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

X. É por tal razão, que o § 3º do referido dispositivo constitucional prevê o dever de reparação aos danos causados àqueles que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente. Ainda em respeito a tal disposição, o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, dispõe ser objetiva a responsabilidade do poluidor, o qual deverá reparar ou indenizar o dano causado ao meio ambiente independentemente da comprovação de dolo ou de culpa em sua conduta.

XI. Portanto, para a configuração da responsabilidade civil por danos ambientais, basta à parte autora a demonstração de prática de ato ilícito, de efetivo dano e de nexo causal entre ambos.

XII. Caso em que restou demonstrada a conduta irregular perpetrada pela Petrobrás, ao realizar abastecimento de navio através de válvula desprovida de equipamentos de segurança, ocasionando vazamento de óleo e seu derramamento na zona costeira do Porto de Itaquí, atingindo área aproximada de 50km<sup>2</sup>.

XIII. Havendo certeza do dano causado, consistente na poluição de área marítima, sua extensão e duração dependem de aferição a ser efetivada por liquidação de sentença, para fins de que se estabeleça o quantum indenizatório, possibilidade esta consagrada pela lei (art. 509 e seguintes, do CPC/2015) e pela jurisprudência. Precedentes.

XIV. Recurso de apelação da Petrobrás a que se nega provimento. (AC 0001570-72.2004.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

“Operação Curupira”. Reintegração. Servidor público. Independência relativa das instâncias administrativa, civil e penal. Absolvição por falta de provas não veda a punição da conduta na seara administrativa. Processo administrativo. Devido processo legal.

*Administrativo. Servidor público. “Operação Curupira”. Reintegração. Independência relativa das instâncias administrativa, civil e penal. Absolvição por falta de provas não veda a punição da conduta na seara administrativa. Processo administrativo. Devido processo legal. Sentença que se confirma.*



I. O art. 121 da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre a independência das instâncias civil, penal e administrativa, no que tange as sanções aplicáveis ao servidor diante da prática de certos atos. Nesse sentido, depreende-se que uma instância poderá condenar o servidor e a outra poderá absolvê-lo. Todavia, há exceções, nas quais haverá vinculação. Nesses casos, não poderá ser condenado na esfera civil ou administrativa o servidor que for absolvido na esfera penal por: [a] inexistência de fato; [b] negativa de autoria (art. 126 da Lei 8.112/90 c/c art. 66 e 67 do Código de Processo Penal e art. 935 do Código Civil). É pertinente destacar também que a absolvição no processo penal por inexistência de fato ou negativa de autoria não se confunde com a absolvição por inexistência de provas suficientes para levar à condenação, como ocorreu no processo em epígrafe.

II. O autor foi absolvido no âmbito criminal por ausência de provas suficientes para a condenação (processo nº 2005.36.00.009653-0) e responsabilizado no âmbito administrativo (recebendo a pena de demissão).

III. Devido à complexidade da investigação criminal da “Operação Curupira” e a grande quantidade de acusados, a denúncia do Ministério Público não interrelacionou a conduta do autor, ex servidor do Ibama, com os demais réus (para provar o vínculo - elemento subjetivo), por isso o servidor foi absolvido na esfera penal (*in dubio pro reo*). Perceba que ausência de provas suficientes de autoria não é o mesmo que negar a autoria. Ou seja, a sentença proferida não disse que o autor não cometeu o crime de quadrilha ou bando, mas sim que não havia provas suficientes o bastante para a sua condenação. Permitindo, assim, a aferição da responsabilidade em outras instâncias.

IV. No tocante às alegações de que o servidor ficou impossibilitado de se defender no processo administrativo por causa da capitulação aberta do ilícito administrativo, tais alegações não merecem ser acolhidas, pois é patente que o requerido, no processo administrativo, se defende dos fatos e não da qualificação jurídica atribuída, sendo irrelevante o erro e/ou equívoco na capitulação legal. É imperioso, contudo, que seja permitido ao autor conhecer e se defender dos fatos à ele imputados, o que efetivamente ocorreu.

V. Não vislumbro nenhuma irregularidade no processo administrativo disciplinar que demitiu o servidor, pois a penalidade de demissão fora aplicada corretamente (posteriormente aprovada e assinada pela Ministra do Meio Ambiente), tudo à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, respeitando-se os prazos e a publicidade, conforme documentos juntados aos autos, sendo que diante dos vários atos ilícitos praticados e devidamente comprovados, apurando-se que o autor utilizou-se do cargo público para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, restou configurado ato grave de improbidade administrativa (nos termos do art. 9º da Lei 9.784/92 c/c os arts. 117, IX, 132, IV e XIII, da Lei nº 8.112/90) cuja pena de demissão pode ser aplicada. Além disso, o autor se limitou a fazer conclusões e defesas sem, contudo, trazer elementos capazes de alterar a fundamentação da decisão.

VI. Ademais, valoriza-se a sentença por sua ampla e adequada fundamentação, aqui invocada “*per relationem*” e “*aliunde*” (sem notícia, de lá até aqui, de qualquer inovação no quadro fático-jurídico), sopesando-se, inclusive, as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica da lide em si.



VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0040956-92.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

Servidor público. Avaliação de desempenho em estágio probatório considerada insatisfatória. Reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão de avaliação. Inobservância de formalidades legais. Ação judicial de anulação da avaliação. Pedido julgado procedente. Reintegração após o transcurso de mais de nove anos. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Inversão do ônus da sucumbência.

*Administrativo. Servidor público. Avaliação de desempenho em estágio probatório considerada insatisfatória. Reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão de avaliação. Inobservância de formalidades legais. Ação judicial de anulação da avaliação. Pedido julgado procedente. Reintegração após o transcurso de mais de nove anos. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Inversão do ônus da sucumbência.*

I. Pretensão de indenização por danos morais em face de exoneração do serviço público de servidor ocupante do cargo de Servente de Obras da Escola Agrotécnica Federal de Manaus, em 20/01/1997 e posterior reintegração ocorrida mediante a procedência da ação autuada sob o nº 1997.32.00.0025898-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, anulando a avaliação de desempenho em estágio probatório ante o reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão e a inobservância das devidas formalidades legais.

II. “Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório”. (STJ - RMS: 24602 MG 2007/0160151-6, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 11/09/2008, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/12/2008).

III. Comprovação nos autos de que o desligamento se deu de forma sumária sem qualquer justificativa ou demonstração de fatos graves apurados em procedimento administrativo próprio, conforme demonstra a cópia da ação ordinária em que foi julgado procedente o pedido de anulação da avaliação de desempenho do autor e o consequente direito à reintegração.

IV. Reconhecida a ilegalidade da dispensa, tal fato, certamente, trouxe implicações em sua vida particular, visto que entre a exoneração e a reintegração transcorreram mais de 9 (nove) anos, não havendo como negar a existência do dano moral.

V. As condutas capazes de ensejar a indenização por dano moral transcendem o mero dissabor do cotidiano, observando-se somente nas hipóteses em que resta efetivamente rompido o equilíbrio psicológico de quem sofreu a conduta reputada lesiva. No caso *sub examen*, está configurado o dano moral, tendo em vista que o autor foi exonerado, ficando desprovido de sua fonte de sustento e privado de seus salários, impedindo-o de honrar seus compromissos e manter a sua qualidade de vida, dentre outros fatores. Reforça ainda a caracterização do dano a humilhação



sofrida ante a avaliação desabonadora de sua conduta como servidor e a dispensa do serviço público por desempenho insatisfatório, tanto mais quando as conclusões da comissão que o avaliou não se fundaram em fatos demonstrados e foram divergentes do que foi assentado nas avaliações anteriores e nas provas testemunhais constantes da ação ordinária que serve de prova nestes autos, deixando-o indelevelmente marcado com a pecha de desqualificado, com pouca chance de reverter a seu favor a opinião negativa certamente formada.

VI. Considerando que o desligamento do autor ocorrera sem a observância das formalidades legais e por equívocos cometidos na sua avaliação de desempenho, o que lhe suprimiu o direito de permanecer com o vínculo conquistado após concurso público, demonstrando arbitrariedade por parte da Administração, deve ser reconhecido ao autor o direito à indenização, visto haver nexo causal entre os fatos institucionais e o dano moral reclamado.

VII. Apelação da parte autora provida.

VIII. Tendo em vista a natureza do dano causado, a finalidade pedagógico-punitiva da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Invertido o ônus da sucumbência. (AC 0001650-13.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Contrato de execução de obras. Paralisação por determinação do Incra. Irregularidade da licitação. Vício imputável à Administração Pública. Boa-fé da contratada. Indenização. Observância dos preços pactuados. Presunção de legitimidade das contratações administrativas. Princípio da moralidade.

*Administrativo e processual civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Contrato de execução de obras. Construção de estradas no Estado de Mato Grosso. Paralisação da execução por determinação do Incra. Irregularidade da licitação. Vício imputável à Administração Pública. Boa-fé da contratada. Indenização. Observância dos preços pactuados. Presunção de legitimidade das contratações administrativas. Princípio da moralidade. União. Ilegitimidade passiva. Sentença reformada, em parte. Apelação parcialmente provida.*

I. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na qual se busca o pagamento de indenização relativa à execução de contrato firmado exclusivamente com o Incra, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria.

II. Hipótese em que ocorreu a paralisação de contrato firmado pela autora e o Incra, objetivando a construção de estradas no Estado de Mato Grosso, motivada, em princípio, pela falta de recursos orçamentários, sendo, posteriormente, determinada a sua solução definitiva, com o pagamento dos serviços executados por valor arbitrado unilateralmente pela autarquia, diante de irregularidades constatadas no procedimento licitatório, praticadas pelos servidores da própria Administração e apuradas em processo administrativo disciplinar, sem que tenha sido instaurado





qualquer procedimento administrativo com vistas a apurar alguma irregularidade especificamente no contrato firmado pela autora ou atribuída à empresa contratada qualquer responsabilidade a ensejar a sua penalização.

III. Conforme entendimento assente sobre a matéria, a rescisão unilateral do contrato por interesse público, conquanto legítima, deve ser precedida de prévio procedimento administrativo e não exime a Administração do dever de indenizar, nos termos dos arts. 49 e 69 do Decreto-lei n. 2.300/1986, vigente na época da contratação, e dos arts. 59 e 79, § 2º, da Lei n. 8.666/1990, vigente na época da rescisão, ressalvadas as hipóteses de má-fé da contratada ou de sua participação na nulidade do contrato.

IV. “A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. O Direito não pode servir de proteção àquele que após empenhar uma despesa, e firmar o contrato de aquisição de serviço, e receber a devida e integral prestação deste, deixa de atestar a correta realização da despesa e proceder à liquidação para finalmente efetuar o pagamento, sobretudo diante da proteção da confiança dos administrados, da presunção da legitimidade das contratações administrativas, do princípio da moralidade, do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993 (segundo o qual a nulidade do contrato administrativo “não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável”) e dos artigos 36 a 38 da Lei n. 4.320/1964, que nunca instituíram o enriquecimento indevido. (...) A nulidade do contrato administrativo, quando sequer se pôs em questão a boa-fé do particular, pode até autorizar a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas não permite deixar a descoberto o adimplente quanto às despesas realizadas, com o cancelamento da nota de empenho” (STJ: REsp n. 1.366.694/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 17.04.2013).

V. Na hipótese, considerando que não houve demonstração de má-fé ou de participação na contratada nas irregularidades que ensejaram a finalização do contrato, o qual sequer foi formalmente declarado nulo, tendo a empresa participado da licitação e firmado o contrato estritamente em observância às regras prévia e exclusivamente estabelecidas pelo Incra, inclusive quanto aos valores dos serviços contratados, afigura-se ilegítima a pretensão de se desonerar do pagamento do avençado, transferindo ao particular o ônus decorrente de vício causado pela própria Administração.

VI. Devido, no caso, o pagamento pelos serviços executados na forma prevista no contrato, acrescido de juros e correção monetária, conforme apurado no laudo pericial, decotando-se do cálculo, no entanto, os valores apurados a título de lucros cessantes e equipamentos disponibilizados.

VII. “Relativamente aos lucros cessantes, convém assinalar que são cabíveis em tese na seara dos contratos administrativos, seja por força da remansosa jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, seja em decorrência da aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado quando omissa a legislação regente dos contratos da Administração (Lei 8.666/93, art. 54, caput). Sucede, porém, que a parte autora limitou-se a invocar os lucros cessantes na petição inicial sem lograr produzir prova de sua efetiva



ocorrência. Ora, os empreendimentos privados em geral que têm interesse em contratar com a Administração sabem, de antemão, acerca da possibilidade de rescisão unilateral dos contratos por interesse público, nos termos do artigo 78, XII, da Lei 8.666/93. Por isso, ao oferecerem suas propostas no contexto do prévio procedimento licitatório devem compor os preços com todos os custos e riscos ordinários e legalmente impostos aos contratos administrativos” (AC n. 0022180-88.2204.4.01.3400/DF - Relator Juiz Federal Márcio Barbosa Maia - e-DJF1 de 15.03.2013).

VIII. Os custos dos equipamentos disponibilizados foram apurados levando-se em conta o volume de trabalho que o equipamento deixou de produzir em virtude da paralisação do contrato e os valores do custo horário dos equipamentos que integra o contrato, sem que haja nos autos prova de que esses equipamentos efetivamente ficaram disponíveis durante todo o período pleiteado, sendo incabível o ressarcimento por prejuízos que não tenham sido regularmente comprovados.

IX. Honorários advocatícios devidos pelo Incra à autora, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, e 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

X. Sentença reformada, em parte.

XI. Apelação parcialmente provida. (AC 0017385-83.1997.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

Ensino. Cotas. Universidade Federal. Defensoria Pública da União. Recepção de honorários. Condenação de instituição pública pertencente à mesma Fazenda Pública. Impossibilidade. Matéria julgada sob o sistema de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

*Administrativo. Ensino. Cotas. Universidade Federal. Defensoria Pública da União. Recepção de honorários. Condenação de instituição pública pertencente à mesma Fazenda Pública. Impossibilidade. Matéria julgada sob o sistema de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.*

I. Hipótese em que não é cabível o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, uma vez que o Defensor Público da União atuou em favor de candidato em ação proposta contra a Universidade Federal do Piauí, instituição pública que, embora possua personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos pertencentes à União, está vinculada à mesma Fazenda Pública, no caso, a Fazenda Nacional.

II. O teor constante da Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.), deve ser aplicado em sintonia com a exegese inserida no Recurso Especial 1.199.715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos em 16/02/2011, DJe 12/04/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.”. Outros precedentes: AgRg no REsp 1368941/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no



REsp 1560033/MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016; AC 0001687-47.2006.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - em juízo de retratação -, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016; AC 0013392-61.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 07/06/2016.

III. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência a favor da DPU. (EDREO 0001405-17.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

## DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Destruição da Floresta Amazônica. Veículo aquático (embarcação). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.

*Administrativo. Ambiental. Ação de conhecimento. Infração ambiental. Destruição da Floresta Amazônica. Veículo aquático (embarcação). Apreensão. Direito de propriedade. Mitigação. Nomeação de fiel depositário. Poder discricionário da Administração.*

I. Constatada a infração administrativo-ambiental referente à destruição de floresta amazônica, que se concretizou com a utilização de veículo automotor (embarcação), afigura-se escorreita a apreensão empreendida pela fiscalização ambiental (ex vi dos arts. 25, caput, e 72, IV c/c o art. 70, caput, todos da Lei nº 9.605/1998, regulamentados pelos arts. 3º, IV, e 47, § 1º, do Decreto nº 6.514/2008), tendo-se em vista os princípios da precaução e da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável.

II. O exercício do direito de propriedade não é absoluto, submetido que está aos interesses da coletividade (função social), entre os quais o direito de desfrutar de meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual deve sofrer mitigação quando em confronto com os princípios dirigentes do direito ambiental.

III. Não cabe invocar-se, aqui, categorias jurídicas de direito privado, para impor a tutela egoística da propriedade privada, a descurar-se de sua determinante função social e da supremacia do interesse público, na espécie, em total agressão ao meio ambiente, que há de ser preservado, a qualquer custo, de forma ecologicamente equilibrada, para as presentes e futuras gerações, em dimensão difusa, na força determinante dos princípios da prevenção e da participação democrática (CF, art. 225, caput).

IV. Em direito ambiental aplica-se, também, o princípio da solidariedade, resultando



patente a responsabilidade civil, criminal e administrativa de todos os que concorreram para a infração ambiental.

V. Não se afigura razoável que a Administração ambiental promova a adequada aplicação da lei, na força determinante do comando constitucional da norma-matriz do artigo 225, caput, do texto magno, com a apreensão dos instrumentos das infrações e os agentes do Poder Judiciário, em excepcional exercício hermenêutico, venha a desmerecê-la no cumprimento da legislação pertinente, em clara e perversa sinalização aos agentes infratores para a continuidade da degradação ambiental, na espécie.

VI. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006)”.

VII- Nos termos do art. 105, caput, do Decreto nº 6.514/2008, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização ambiental, podendo, “excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo”, caso em que caberá à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir sobre quem assumirá esse encargo, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 106 do referido ato normativo.

VIII. Na hipótese em exame, contudo, o ilícito noticiado, que já se operou, e o conseqüente dano ambiental, que já se materializou, não afastam as medidas de cautelas necessárias, a fim de evitar-se o agravamento desse dano ambiental, sem descurar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, da tutela de precaução, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, naquela área afetada.

IX. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (AC 0001622-40.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/06/2017.)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Furto de carteira no interior de agência bancária. CEF. Não reconhecimento de dano material. Dano moral. Indenização. Cabimento.

*Responsabilidade civil. Processo civil. Furto de carteira no interior de agência bancária. CEF. Dano material. Não comprovado. Dano moral reconhecido. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.*

I. Na atribuição de responsabilidade civil faz-se necessário a presença de elementos essenciais. Por um lado, a conduta do agente e o resultado danoso, por outro, o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. Dessa forma, a indenização só pode ocorrer quando ficar estabelecido que a ação ou omissão do agente tenha provocado dano a certa pessoa.

II. As instituições bancárias, por manterem sob sua guarda valores e abrigarem pessoas em suas dependências, têm o dever de adotar medidas de segurança, a fim de preservar a incolumidade dessas pessoas e de seus pertences.

III. Consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que às instituições bancárias aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, assim a Lei nº 8.078/1990, assente na interpretação de tratar-se de atividade de prestação de serviços, pelo qual, independente de culpa, exsurge a obrigação na reparação do eventual dano.

IV. Também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços, o dever de indenizar das instituições bancárias, no caso da ocorrência de assaltos/furtos nas dependências das agências, decorre do risco inerente à atividade (v.g. AGA 962962, REsp 951514, REsp 787124, REsp 488310), fundamentação que, a propósito, encontra correspondência no sistema de responsabilidade previsto no art. 927 do novo Código Civil.

V. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a extensão do alegado dano material sofrido, motivo pelo qual não há que se falar na respectiva reparação. Sentença reformada nesse ponto.

VI. Na fixação da indenização por danos morais, é recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade de vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

VII. O valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de dano moral (de R\$ 5.000,00) se mostra razoável na espécie, considerando-se as circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito em questão, não



havendo que se falar na sua majoração, como pretende a parte autora.

VIII. Apelação da CEF parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora desprovido. (AC 0001285-84.2010.4.01.3307 / BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/06/2017.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Seringueiros. Ação de indenização por danos morais e materiais contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional. Competência revisora do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 105, II, “c” da Constituição Federal.

*Constitucional e processual civil. Seringueiros. Ação de indenização por danos morais e materiais contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional. Competência revisora do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 105, II, “c” da Constituição Federal.*

I. A presente ação visa ver reconhecido o direito dos autos ao recebimento de indenização por danos morais e materiais, por terem trabalhado em condições desumanas, nos seringais amazônicos, no período da Segunda Guerra Mundial. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face da União Federal e dos Estados Unidos da América do Norte, Estado estrangeiro.

II. *In casu*, a competência, para julgar o presente recurso é do Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõe o artigo 105, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal.

III. “Em se tratando de ação movida contra Estado estrangeiro por pessoa estabelecida em território nacional, como no caso, a competência, para processar e julgar o reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo federal de primeira instância é do colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do que dispõem os artigos 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e 539, inciso II, alínea “b”, do CPC. Precedentes.” (AC n. 0003623-72.2013.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 31/03/2015, p. 2024).

IV. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (AC 0006847-54.2012.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Cônjuge/companheira. Primeiro pedido administrativo indeferido. Posterior reconhecimento de união estável, com efeitos *ex tunc*. Procedência do pedido. Cobrança de valores atrasados retroativos à data do óbito.

*Previdenciário. Processo civil. Pensão por morte. Cônjuge/companheira. Primeiro pedido administrativo foi indeferido. Posterior reconhecimento de união estável, com efeitos ex tunc. Procedência do pedido. Cobrança de valores atrasados retroativos à data do óbito.*

I. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança dos valores atrasados referentes à pensão por morte, desde a data do óbito do companheiro até 15 de maio de 2016. Para tanto, alega, em síntese, que faz jus ao recebimento dos valores descritos acima, desde a data do óbito do companheiro, em razão do primeiro indeferimento administrativo.

II. *In casu*, o primeiro pedido administrativo foi indeferido por motivo de ausência de comprovação da união estável. Diante disso, a autora propôs Ação de Reconhecimento de União Estável (nº 11.004.669-0, 1ª Vara da Comarca de Machado - TJMG), obtendo o resultado pretendido.

III. Os documentos de fls. 10/13, a certidão de óbito de fls. 14 e a ausência de contestação/irresignação quanto à qualidade de segurado que o falecido ostentava, comprovaram que ele possuía vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação de regência da matéria.

IV. Tendo o ex-segurado falecido na vigência da Lei 9.528/1997, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal, e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada, entretanto, a *reformatio in pejus*.

V. Tendo em vista que a data do óbito do falecido se deu em 15/05/2011 e a autora protocolou o pedido de pensão por morte em 30/05/2011, 15 dias depois, é forçoso reconhecer o direito ao recebimento dos valores atrasados, pois na data do indeferimento administrativo, a requerente já era considerada companheira por força da decisão declaratória-retroativa da sentença na ação de declaração de união estável.

VI. Nesse sentido, não merece prosperar à fundamentação da sentença quanto a não comprovação da união estável pela ausência de documentos suficientes à comprovação do seu direito no primeiro pedido administrativo, pois o reconhecimento da união estável possui efeitos retroativos (*ex tunc*), vale dizer, foi reconhecida na sentença da ação declaratória citada anteriormente a união estável no período de AGO/2001 até a data do falecimento do companheiro.

VII. Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos da Lei n. 8.213/91 faz jus



aos valores retroativos relativos benefício de pensão por morte.

VIII. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do STJ. 10. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Do contrário, fica mantida a sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ), suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950.

IX. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 0071358-49.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processual civil. Administrativo. Ação ordinária. Licença-assiduidade/especial. Indenização (conversão em pecúnia). Ex-servidor da Administração Pública Federal. Procurador do DF. Prescrição quinquenal em face da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar pedidos remanescentes de exclusiva e eventual responsabilidade do DF.

*Processual civil. Administrativo. Ação ordinária (2013). Licença-assiduidade/especial. Indenização (conversão em pecúnia). Ex-servidor da Administração Pública Federal (1985/1997). Procurador do DF (de 1997 até aposentadoria em 2012). Prescrição quinquenal em face da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar pedidos remanescentes de exclusiva eventual responsabilidade do DF. Apelação provida em parte.*

I. O autor ajuizou ação ordinária, em MAR/2013, contra o DF e a União, objetivando a percepção de indenização correspondente à conversão em pecúnia de 02 licenças (especial/assiduidade), previstas nas Leis 1.711/1952 e nº 8.112/1990, advenientes do exercício - entre 1985/1997 - de cargos públicos federais diversos (Polícia Federal, TRT, FUB-UnB e AGU), que não foram computadas, de modo simples ou em dobro, no tempo de serviço para ulterior aposentadoria no cargo de Procurador do DF, para o qual o autor foi nomeado em MAI/1997 e no qual se aposentou em OUT/2012

II. A sentença excluiu o DF do pólo passivo por ilegitimidade “ad causam”, uma vez que o suposto direito pecuniário se refere a tempos nos quais o autor ainda não era conectado ao





Estado-Membro em tela; não sendo a União, quanto a tal carreira, responsável patrimonial por solidariedade ou sucessão, extinguiu o feito por prescrição quinquenal a contar do fim do vínculo com a União e conseqüente início do liame funcional com o DF, em meados de MAI/1997 (art. 269, IV, do CPC/1973).

III. A prescrição é matéria de ordem pública/cogente, passível de exame a todo tempo e grau, principalmente quando ventilada, no curso da demanda, pela parte a quem dela se beneficie, à luz do §5º do art. 219 do CPC/1973 (e art. 487, II, do CPC/2015).

IV. O pedido formulado deve ser examinado e aquilatado com ótica cognitiva mais sutil do que os sopesamentos explicitados pela sentença.

V. Contra a União, o autor claramente só poderia formular, em tese, pedido de “indenização” correspondente às licenças (assiduidade/especial) supostamente adquiridas até MAI/1997, momento fronteiro em que até então havidos os exercícios funcionais na Administração Pública Federal, precedentes à atividade no DF.

VI. A alteração funcional, da União para o DF, demarca a “actio nata” de dito pleito.

VII. Ajuizada a demanda em MAR/2013, há - quanto a tal ponto - prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), pois então decorridos quase 15 anos.

VIII. A 1ª Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, o que confere ao precedente a nota da especial eficácia, que mais do que muito recomenda sua adoção aos casos análogos, notadamente em face do art. 927, III, do CPC/2015, estabeleceu que (RG-REsp nº 1.254.456/PE): «Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: (...)».

IX. Respeitada a “ratio essendi” de tal posição, o termo “a quo”, no caso posto, outro evento não pode ser senão o fim do vínculo com a União (MAI/1997).

X. Compreendendo-se, em visão sob ângulo distinto, que se porventura há algum direito a ser exercitado contra o DF, seja “indenização” pelo não-cômputo oportuno da licença-assiduidade/especial no cálculo da aposentadoria em si, seja “indenização” pelo não reconhecimento do direito a tais licenças em si e sua conversão em pecúnia (fundado em suposto direito adquirido à migração da benesse de um ente político para outro), tem-se, haja vista a notória demonstrada prescrição quinquenal do direito material em relação à União, a incompetência absoluta da Justiça Federal em examinar pleito funcional que, na primazia da realidade concreta da lide posta, é de servidor do DF em face de obrigação exclusiva (jurídico-patrimonial) de tal Estado-Membro, por sua autonomia constitucional em face do princípio federativo.

XI. Frise-se que, somente nos casos expressos na CF/1988, há responsabilidade patrimonial da União quanto ao custo pecuniário de carreiras do serviço público civil e militar do DF, como são as hipóteses dos Incisos XIII e XIV do art. 21.



XII. Sob tal prumo, é de se confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos (“per relationem”), eis que há, de fato, prescrição quinquenal em favor da União, agregando-se - “obiter dictum” - a percepção de ser incompetente a Justiça Federal para examinar as pretensões remanescentes, que, no destino concreto da lide (dada a prescrição quinquenal extintiva em face da União), só podem ser formuladas, a tempo e modo, contra o DF.

XIII. Não compete à Justiça Federal, no panorama prático instalado, reputar parte ilegítima “ad causam” o DF quanto a citadas pretensões residuais, tarefa que incumbirá, se e quando, à Justiça Estadual, se instada quanto à controvérsia remanescente for.

XIV. A coisa julgada aqui havida (na silhueta do que compete à Justiça Federal elucidar), se adstringe, portanto, ao reconhecimento de que prescrita a ação de pretender a condenação da União ao pagamento de “indenização” relativa às licenças não convertidas em pecúnia.

XV. A legitimidade passiva “ad causam” do DF para, porventura, responder pela possível pretensão remanescente alusiva ao não- aproveitamento das licenças-assiduidade/especial providas do tempo do serviço público federal precedente ao vínculo com o DF, seja para computá-las na aposentadoria, seja para convertê-las em pecúnia, se prescrita também ditas pretensões não estiverem em face do DF, não são de competência da Justiça Federal, devendo ser debatidas e resolvidas no foro próprio como de direito se entender (esse, pois, o efeito do parcial provimento do recurso).

XVI. Apelação provida em parte. (AC 0010718-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação ordinária. Importação de mercadorias. Decisão monocrática do relator, dando provimento ao agravo sem a oitiva da agravada. Ofensa ao contraditório. Superação da nulidade em razão da apreciação pela turma julgadora do agravo regimental. Pena de perdimento. Mercadoria excedente não declarada. Inviabilidade da sanção. Agravada induzida a erro. Caução do valor integral da carga importada. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Agravo regimental não provido.

*Processual civil e Tributário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação ordinária. Importação de mercadorias. Decisão monocrática do relator, dando provimento ao agravo (art. 557, § 1º-A, CPC/1973), sem a oitiva da agravada. Ofensa ao contraditório. Superação da nulidade em razão da apreciação pela turma julgadora do agravo regimental. Pena de perdimento. Mercadoria excedente não declarada. Inviabilidade da sanção, no caso concreto. Agravada induzida a erro. Caução do valor integral da carga importada. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Agravo regimental não provido.*

I. “O STJ, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu pela necessidade de intimação da parte agravada para resposta, sob pena de nulidade, somente podendo ser dispensada tal intimação em caso de negativa de seguimento ao recurso.



Entretanto, fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC, diante do julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator (STJ, AgRg no REsp 1326261/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17.2.2014).” (TRF1, EDAGA 0027936.49-2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, DJe 22.8.2014.)

II. É presumida a boa-fé da pessoa jurídica, ora agravada, na espécie, que teria sido induzida a erro por informações equivocadas prestadas pela exportadora, relativas a alterações feitas, por equívoco, no Invoice W07/00250. Ademais, se tivesse a intenção de fraudar o Fisco, não teria requerido que o processo fosse parametrizado para o Canal Vermelho, onde, inevitavelmente, restaria constatado que a carga importada estava em desacordo com a documentação fornecida, como, de fato, ocorreu.

III. Ainda que não fosse presumida a boa-fé da sociedade empresária, a pena de perdimento deve incidir somente sobre as mercadorias não declaradas, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro do restante das mercadorias com declaração regular.

IV. Se restar comprovada a existência de fraude, considerando que os bens importados fazem parte de um mercado muito específico, o Fisco poderá não obter na alienação a terceiros o valor integral da carga, de modo que deve ser deferido o depósito do valor do montante integral da mercadoria.

V. Agravo regimental não provido. (AGA 0016174-94.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/06/2017.)

Mandado de segurança coletivo. Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compensação. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT. Ausência de comprovação de que tenha pessoas jurídicas como associadas. Interesse de agir. Ausência.

*Processual civil e Tributário. Mandado de segurança coletivo. Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compensação. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT. Ausência de comprovação de que tenha pessoas jurídicas como associadas. Interesse de agir. Ausência. Art. 284, parágrafo único, do CPC/1973. Indeferida a inicial. Sentença mantida. Apelação não provida.*

I. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva o reconhecimento do direito de seus filiados à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições.



II. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

III. Intimada para comprovar a existência de associado seu submetido ao ato coator da autoridade impetrada, a impetrante assim não o fez, impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC/1973, vigente na data de sua prolação.

IV. Apelação não provida. (AMS 0012300-20.2014.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/06/2017.)

Processual civil. Previdenciário. Amparo assistencial (LOAS). Pessoa portadora de distúrbio mental qualificada como “inválida”. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Possibilidade de intimação de ofício do *parquet*. Indeferimento da inicial por ausência de requerimento. Descabimento.

*Processual civil. Previdenciário. Amparo assistencial (LOAS). Pessoa portadora de distúrbio mental qualificada como “inválida”. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. Possibilidade de intimação de ofício do parquet. Indeferimento da inicial por ausência de requerimento. Descabimento. Sentença anulada. Apelação provida.*

I. O apelo deve ser conhecido, uma vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II. As razões do agravo retido - resumidas na desnecessidade de intervenção do Parquet - foram reiteradas em preliminar, esbarrando, no entanto, nas alegações da própria autora, que se qualifica como “inválida” em razão de transtorno de natureza psiquiátrica - “Depressão Moderada (CID F32.1) - Episódio depressivo moderado - e traços psicóticos associados a Síndrome de pânico”. A invalidez (incapacidade total e permanente) decorrente de distúrbio mental se subsume à previsão do art. 82, I, do CPC/1973 (art. 178, II, do Código atual), afigurando-se obrigatória a participação do Custos Legis.

III. Não obstante a insubsistência da tese do agravo (também invocada para respaldar a apelação), não se mostra acertado o indeferimento da inicial por não ter sido promovida a emenda determinada, não só porque não houve prévia apreciação do pedido de retratação - providência que poderia ter conduzido a autora a rever o anterior posicionamento e atender ao despacho -, mas também porque a intimação do Ministério Público, nos casos em que há imposição legal, pode ser determinada de ofício, não sendo a ausência de requerimento expresso da parte interessada (mormente quando se cogita de incapaz) suficiente para justificar a extinção precoce.



IV. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a adoção das providências necessárias ao desenvolvimento válido do feito (v.g. regularização da representação processual da autora, tendo em vista a alegação de invalidez por distúrbio de natureza psiquiátrica) e intervenção do órgão ministerial na forma da lei, procedendo-se ao regular processamento e ao conhecimento do pedido ao final, se for o caso. Apelação provida. (AC 0062947-61.2009.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 20/06/2017)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança impetrado em face de decisão que conferiu multa no caso de descumprimento da ordem de quebra de sigilo telemático. Limite da impetração. Marco civil da internet. Obrigação da empresa provedora de internet, submetida à jurisdição nacional, de fornecer os dados requeridos pela autoridade judicial. Sanção pecuniária. Afastamento da natureza auto-executória.

*Constitucional e processual penal. Mandado de segurança impetrado em face de decisão que conferiu multa no caso de descumprimento da ordem de quebra de sigilo telemático. Limite da impetração. Marco civil da internet (lei nº 12.965/2014). Obrigação da empresa provedora de internet, submetida à jurisdição nacional, de fornecer os dados requeridos pela autoridade judicial. Sanção pecuniária. Afastamento da natureza auto-executória.*

I. Não merece conhecimento os pontos da impetração que impugnam a decisão que determinou a quebra do sigilo telemático, porquanto a ação mandamental foi ajuizada contra o “decisum” que conferiu multa para o caso de não cumprimento da ordem judicial de quebra de sigilo telemático, razão pela qual, a impetrante, Yahoo! do Brasil, não ostenta legitimidade para discutir os procedimentos levados a efeito na investigação criminal da qual não faz parte, tampouco para promover o controle de legalidade das decisões judiciais.

II. Com a edição da Lei nº 12.965/2014 - conhecida como marco civil da internet - foi estabelecido princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também, proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, que somente podem ser acessados pelo usuário (arts. 7º e 8º) ou mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), dirigida aos provedores de conexão e de aplicação de internet que administram a conta do usuário no Brasil (art. 11, §§ 1º, 2º e 3º).

III. De acordo com a Lei nº 12.965/2014 e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a empresa provedora da conta de e-mail na internet, constituída de conformidade com a lei brasileira (art. 1.126, CC), que tenha sede no Brasil ou, no caso de empresa



situada no estrangeiro, filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, está submetida à autoridade judiciária brasileira (art. 21, I, do NCPC), e tem obrigação de promover os mecanismos necessários à quebra de sigilo telemático determinada por decisão judicial legalmente proferida, sob pena de incidir, isolada ou cumulativamente, nas sanções de advertência, multa sobre o faturamento do grupo econômico, suspensão temporária das atividades e, além mesmo, proibição de exercício das atividades dos provedores de conexão e de aplicações de internet no Brasil, conforme previsão do art. 12 do Marco Civil da Internet. Neste sentido, entre outros, STJ: INQ 784/DF e RMS 44.892/SP.

IV. A sanção pecuniária é instrumento legítimo utilizado para impor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e preservar a autoridade das decisões judiciais, incidindo a partir do momento em que o demandado descumpre a ordem judicial, e exigível após a estabilização do “decisum”. Portanto, deve ser afastado o ponto do ato judicial impugnado que reveste de auto-executoriedade a decisão que aplicou multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

V. Mandado de segurança parcialmente conhecido. Da parte conhecida concede-se parcialmente a ordem, somente para afastar os efeitos da execução imediata da decisão constritiva. (MS 0002854-06.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, Maioria, e-DJF1 de 20/06/2017.)

*Habeas corpus*. Decreto-lei 201/1967. Notificação prévia. Proteção para os detentores de mandatos eletivos. Inaplicabilidade no caso de ex-prefeito municipal. Ordem denegada.

*Processual penal. Habeas corpus. Decreto-lei 201/1967. Notificação prévia. Proteção para os detentores de mandatos eletivos. Inaplicabilidade no caso de ex-prefeito municipal. Ordem denegada.*

I. O atual entendimento desta Corte Regional Federal expressa que: “O procedimento previsto no art. 2º, § 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967 é dispensável quando o agente público não mais ostenta a qualidade de prefeito municipal, considerando que a notificação prévia ao detentor de mandato eletivo tem a função de resguardar a dignidade do cargo em face de eventuais acusações temerárias e não a pessoa que o ocupa transitoriamente” (TRF1 - HC 0028249-68.2015.4.01.0000/BA, eDJF1 p. 1142 de 23/10/2015).

II. Não há como desconsiderar que “a única justificativa para apresentação de defesa prévia adviria da imputação pela prática do crime de responsabilidade de prefeito municipal capitulado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, para o qual foi previsto, na época da edição da norma, rito especial com uma proteção para os detentores de mandatos eletivos, buscando resguardá-los de acusações frágeis, infundadas e sem o devido lastro probatório” (trecho do voto condutor do HC 0028249-68.2015.4.01.0000/BA - TRF1, eDJF1 p. 1142 de 23/10/2015).

III. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça existem julgados das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (especializada em matéria criminal) no sentido da inaplicabilidade da



notificação preliminar em relação a denunciados que não estão no exercício de mandato eletivo (STJ - 5ª Turma, HC 120.112/MA, DJe de 04/06/2012, e STJ - 6ª Turma, REsp 1229780/PR, DJe 01/09/2014).

IV. Ordem denegada. (HC 0022503-54.2017.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/06/2017.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: Ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da Justiça Federal. Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade.

*Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de renda pessoa física. Complementação de aposentadoria. Lei n. 7.713/88. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Termo inicial: vigência da lei 9.250/95 ou data da aposentadoria, se posterior. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. Contribuintes aposentados antes da vigência da lei n. 7.713/88: Ausência de bis in idem. Contribuintes aposentados na vigência da lei n. 7.713/88: restituição limitada à data da aposentadoria. Precedentes do STJ. Atualização monetária conforme orientações do manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF N. 267/2013). Compensação dos valores restituídos na declaração de ajuste anual. Possibilidade. Precedentes. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.*

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011.)

II. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, visto que a incidência tributária ocorreu mensalmente sobre o montante vertido pelo contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo que somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que nasceu a alegada bitributação, quando o imposto passou a incidir apenas sobre o benefício previdenciário.

III. Surge o direito à repetição do indébito a partir da ocorrência da lesão, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88 ou antes disso. Precedentes desta Corte.



IV. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições vertidas pelos associados ao fundo de previdência complementar eram tributadas na fonte, ao passo que a fruição do benefício de aposentadoria não sofria qualquer incidência do imposto de renda, situação diversa da observada no regime instituído pela Lei n. 9.250/95, onde não há tributação sobre a contribuição, mas sim sobre o benefício.

V. Tendo o contribuinte se aposentado sob a égide da Lei n. 7.713/88, independentemente de ter continuado a contribuir para o fundo de previdência complementar, a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda limita-se à data do início do benefício de aposentadoria, pois, a partir daí, não há mais *bis in idem*. Precedentes do STJ.

VI. “Quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95” (REsp 1297586/RS, STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).

VII. A questão relativa à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições, referente a um terço do montante recolhido para a entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, já resta pacificada pela Primeira Seção do STJ, na sistemática de recursos repetitivos (REsp n. 101.290-3/RJ).

VIII. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Os valores a serem repetidos devem ser compensados com os valores eventualmente já restituídos por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de se configurar excesso de execução. Precedentes.

X. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0054509-05.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/06/2017.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)